

## NOTA TÉCNICA N° 51 / 2017

1. **Objetivo:** Analisar a alteração da legislação a respeito dos engenhos publicitários no Núcleo Histórico de São João del Rei.
2. **Município:** São João del Rei
3. **Localização:** Núcleo Histórico
4. **Contextualização:**

Em 30/08/2010, após vistoria na cidade de São João del Rei e a constatação da existência de grande poluição visual no município, foi elaborado Laudo Técnico por esta Promotoria, recomendando ao município a instituição de normatização para os letreiros, placas e toldos dos estabelecimentos comerciais no Núcleo Histórico.

Em 15/07/2011 foi instaurado, nesta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim n° MPMG- 0024.11.004276-9, referente à regulação do uso de engenhos publicitário no Núcleo Histórico da cidade de São João Del Rei.

Em 03/10/2011 foi publicado o Decreto 4762/2011 pelo município, regulamentando a instalação e manutenção dos engenhos publicitários no núcleo histórico de São João Del Rei e na área de entorno, de modo a diminuir a poluição visual do Núcleo Histórico.

Em 18/04/2012, tendo em vista as inúmeras reclamações a respeito do valor abusivo cobrado pelos profissionais, conforme inciso I do artigo 4° do Decreto 4762/2011, e considerando que o próprio Decreto já dita os parâmetros para instalação dos engenhos publicitários, o Promotor de Justiça de São João Del Rei submeteu a análise do Prefeito, modificações no Decreto.

Em 19/04/2012 o Decreto 4955 de 19 de abril de 2012 dá nova redação ao inciso I do artigo 4° do Decreto 4762/2011.

Em 27/04/2016 esta Promotoria foi informada, através de ofício encaminhado pelo Conselho Municipal de Patrimônio de São João del Rei, sobre a publicação da Lei Municipal n° 5.228 de 02 de março de 2016, que revoga os Decretos Municipais de 2011 e 2012 que regiam o processo de regulamentação de engenhos publicitários.

Consta a informação que não houve consulta ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para a elaboração da referida Lei e que aquele conselho decidiu por suspender a

avaliação de projetos de engenhos publicitários até o pronunciamento do Ministério Público a respeito.

Na oportunidade, foi elaborada a Nota Técnica 45/2016, datada de 15/06/2016, que procedeu à comparação entre o Decreto 4762/2011 e a Lei 5228/2016. A referida Nota Técnica foi encaminhada à Promotoria de São João del Rei em 05/08/2016.

Em 27/03/2017, a 1ª Promotoria de Justiça de São João del Rei solicita, novamente, apoio técnico desta Coordenadoria.

#### **5. Análise Técnica:**

Transcreveremos abaixo as análises e conclusão contidas na Nota Técnica 45/2016, tendo em vista que não há novos elementos a serem analisados após a elaboração daquele documento.

Para melhor entendimento das alterações realizadas, faremos uma tabela comparativa entre o Decreto nº 4765/2011 e a Lei nº 5.228/2016. Serão analisados somente os artigos / incisos que sofreram alterações.



Decreto 4765/2011	Lei nº 5.228/2016	Alteração	Análise
<p>Art.1º - Para fins deste decreto entende-se por:</p> <p>I – Engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independente da denominação dada;</p>	<p>Art.1º - Para fins deste decreto entende-se por:</p> <p>I – Engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independente da denominação dada; que estejam obstruindo os elementos arquitetônicos, históricos ou decorativos característicos das edificações.</p>	<p>Foi incluído o trecho final da definição “que estejam obstruindo os elementos arquitetônicos, históricos ou decorativos característicos das edificações”.</p>	<p>Negativa. Considera engenho publicitário apenas os elementos, estejam eles obstruindo os elementos decorativos, arquitetônicos, históricos ou decorativos, característicos das fachadas das edificações.</p>
<p>Art. 1º:</p> <p>IV- Fachada é cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;</p>	<p>Art. 1º:</p> <p>IV- Fachada é cada uma das faces da edificação, constituindo sacadas, janelas e paredes externas, exceto a empena cega e aberturas espelhadas com vidros transparentes ou foscos.</p>	<p>Incluiu o trecho “constituindo sacadas, janelas e paredes externas” e incluiu, dentre as exceções, além da empena cega já existente, “as aberturas espelhadas com vidros transparentes ou foscos”.</p>	<p>Negativa. Considera-se que aberturas espelhadas com vidros transparentes ou foscos são elementos constitutivos das fachadas da edificação e muitas vezes constituem-se como vitrines dos estabelecimentos comerciais em substituição das esquadrias e vãos originais. Os comerciantes, muitas vezes, se utilizam das vitrines ou superfícies em vidro para pintar ou adesivar elementos que podem ser considerados engenhos publicitários e geram muita poluição visual.</p>



Decreto 4765/2011	Lei nº 5.228/2016	Alteração	Análise
<p>Art. 3º - Os engenhos de publicidade atualmente existem em desconformidade com o constante no artigo anterior deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de trinta dias;</p>	<p>Artigo retirado da Lei</p>	<p>Artigo retirado da Lei</p>	<p>O artigo 3º já havia sido modificado pelo Decreto nº 4873/2012, que alterava o prazo de remoção até o dia 05/04/2012. No entanto, o referido Decreto também é revogado pela presente Lei.</p> <p>Consideramos negativa e exclusão deste artigo pois isenta a responsabilidade de remoção dos engenhos publicitários existentes em árvores, postes, sacadas, janelas e paredes dos prédios públicos municipais.</p>
<p>Art. 4º - Somente é permitida a instalação e manutenção no Centro Histórico da cidade e sua respectiva área do entorno de engenhos de publicidade e toldos mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Preservação Cultural e desde que obedecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – Necessidade de elaboração de projeto a ser submetido previamente à aprovação do Conselho Municipal de Preservação Cultural.</p>	<p>Art. 3º - Somente é permitida a instalação e manutenção no Centro Histórico da cidade e sua respectiva área do entorno de engenhos de publicidade e toldos desde que obedecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – Necessidade de elaboração de projeto, por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica.</p>	<p>Retira do texto o trecho “mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Preservação Cultural” tanto no caput quanto no inciso I.</p>	<p>Negativa. Retira a necessidade de aprovação dos engenhos de publicidade pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, criado pela Lei 3388/98 como órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município. Compete a este conselho, conforme Lei 3388/98, emitir parecer vinculante, sobre os projetos de construção de edificações no perímetro dos bens imóveis tombados, bem como nas suas</p>



			vizinhanças, conforme determinam as Leis Federais, Estaduais e Municipal e fornecer informações e subsídios técnicos relativos à preservação de patrimônio cultural. Sendo assim, a aprovação prévia pelo Conselho para instalação de engenhos publicitárias é necessária em atendimento à legislação municipal a ao artigo 18 do Decreto Lei 25/37.
<b>Decreto 4765/2011</b>	<b>Lei nº 5.228/2016</b>	<b>Alteração</b>	<b>Análise</b>
	Art. 6º - No caso de estabelecimentos localizados nas esquinas com mais de uma frente para a rua será permitido a colocação de engenho em cada testada do imóvel, respeitadas as regras dos arts. 4º e 5º.	Inexistente no Decreto. Incluído totalmente.	Aceitável. Apesar do artigo permitir a identificação de um estabelecimento comercial existente em terreno de esquina nos dois logradouros, poderá haver aumento da poluição visual no centro histórico.
	Art. 7º - As aberturas espelhada com vidros transparentes ou foscos, mesmo que utilizados como vitrine, poderão conter anúncios publicitários desde que tais anúncios não obstruam elementos arquitetônicos, históricos, ou decorativos característicos da edificação.	Inexistente no Decreto. Incluído totalmente.	Negativo. Engenho de publicidade é todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade. Anúncios em vitrines, além de se configurarem como outro engenho publicitário em um mesmo estabelecimento comercial, contribuem com o aumento da poluição visual no centro histórico e entorno. Este artigo poderá desencadear a



			substituição de vãos e esquadrias originais por vitrines e superfícies espelhadas para se configurarem como vitrines dos estabelecimentos comerciais, descaracterizando o núcleo protegido.
<b>Decreto 4765/2011</b>	<b>Lei nº 5.228/2016</b>	<b>Alteração</b>	<b>Análise</b>
	Art. 8º - Os engenhos de propaganda, como cartaz de vitrine ou banner não serão considerados anúncios se estiverem instalados no interior do estabelecimento.	Inexistente no Decreto. Incluído totalmente.	Aceitável. Não há comprometimento da ambiência do núcleo histórico, desde que instalados no interior dos estabelecimentos comerciais e não estejam afixados nas vitrines.
Art. 7º - A iluminação dos engenhos de publicidade deve obedecer ao seguinte: b) Para cada face do anúncio pode-se permitir um spot ou apenas um spot quando este ficar sobreposto ao anúncio.	Art. 9º - A iluminação dos engenhos de publicidade deve obedecer ao seguinte: b) Para cada face do anúncio pode-se até três spots quando este ficar sobreposto ao anúncio.	Permite a instalação de até três spots, ao invés de um spot, conforme definido no Decreto.	Considera-se que um spot é suficiente para iluminar / destacar um engenho publicitário com dimensão de 0,80x0,50 (paralelo) ou 0,60x0,40 (perpendicular), se utilizada uma lâmpada eficiente. Considera-se aceitável, no máximo, a instalação de 2 spots, um de cada lado, caso se pretenda ter uma iluminação uniforme de todo o engenho.
Art. 8º - Os toldos devem obedecer no seguinte: c) Confecção em uma única cor, sendo permitida a inscrição do nome do estabelecimento apenas na borda do toldo.	Art. 10º - Os toldos devem obedecer no seguinte: c) Confecção em uma única cor, sendo permitida a inscrição do nome, telefone, logotipo de atividade principal do respectivo	Acrescenta ao texto "telefone, logotipo de atividade principal do respectivo	Aceitável, desde que seja definida uma largura máxima que possa receber estas inscrições no trecho frontal do toldo. Recomenda-se que esta dimensão seja de, no máximo 2 metros de largura por



	estabelecimento na parte frontal, com altura das letras não ultrapassando 20 cm de altura.	estabelecimento na parte frontal, com altura das letras não ultrapassando 20 cm de altura”.	0,20 de altura, guardando a proporção existente para os engenhos paralelos às fachadas (0,4 m <sup>2</sup> ).
<b>Decreto 4765/2011</b>	<b>Lei nº 5.228/2016</b>	<b>Alteração</b>	<b>Análise</b>
Art. 9º - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, que são consideradas como de relevante valor para a preservação e fruição do meio ambiente paisagístico e cultural da cidade São João del-Rei, implicará em sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação vigente, sem prejuízo da reparação dos danos.	Art. 11º - O descumprimento das obrigações de qualquer artigo desta Lei, acarretará ao infrator, sanções na esfera administrativa do município, respeitando o preceito constitucional do contraditório e ampla defesa. Parágrafo único – Esgotada a esfera administrativa o infrator que continuar a descumprir os preceitos da presente Lei, será responsabilizado criminalmente pelos atos praticados em desconformidade com o preceito legal.	Houve grande alteração do texto anteriormente existente e inclusão do parágrafo único.	Necessária análise jurídica.
Art. 10 – Nos termos do art. 215 da Constituição do Estado de Minas Gerais, toda constatação de infração às normas deste Decreto deverá, sem prejuízo da imediata adoção das medidas administrativas cabíveis, ser comunicada pelos órgãos do Poder Executivo ao Ministério Público Estadual, no prazo máximo de dez dias.	Artigo totalmente retirado.	Artigo totalmente retirado.	Necessária análise jurídica.



Decreto 4765/2011	Lei nº 5.228/2016	Alteração	Análise
Inexistente no Decreto. Incluído totalmente.	Art. 12º - Os empresários, ao instalarem o engenho de publicidade em seu estabelecimento comercial, estão obrigados a encaminhar ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João del Rei, cópia do projeto realizado por profissional habilitado com, no mínimo duas fotos do engenho publicitário no prazo máximo de 15 (quinze) dias.	Inexistente no Decreto. Incluído totalmente.	Artigo ineficaz. Verifica-se que há necessidade de enviar ao conselho cópia do projeto e fotos do engenho, <u>após instalação</u> . A análise do projeto deverá ser anterior à execução e instalação do engenho, para verificar se atende à legislação em vigor e se harmoniza-se com as características do núcleo histórico. Esta análise <u>prévia</u> evita gastos desnecessários do proprietário, caso o engenho não atenda aos requisitos necessários.
	Art. 13 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto, no máximo até 30 dias da sua publicação. Art. 14º - Ficam revogados os decretos municipais nº 4.762, de 03 de outubro de 2011 e nº 4.873, de 06 de fevereiro de 2012.		Necessária análise jurídica

Ao analisar o quadro acima, percebe-se que a nova Lei criada pelo Município, além de ter sido estabelecida sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, acaba por anular os ganhos conquistados com o Decreto 4765/2011, contribuindo para o ressurgimento da poluição visual no centro histórico de São João Del Rei.

Contraria a Lei nº 3.388, de 16 de julho de 1998, alterada pela Lei 3453/1999, que cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município, conforme prevê o artigo 224 e Parágrafo Único do capítulo II, da seção V da Lei Orgânica Municipal de São João del Rei.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do Município;

II - elaborar e projetos de Lei pertinentes à preservação, do patrimônio cultural e encaminhá-los a Câmara de Vereadores;

III - Elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamentam os assuntos afins;

IV - fiscalizar o cumprimento das Leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

(...)

VIII - exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;

IX - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

(...)

XII - emitir parecer sobre a realização de projetos que envolvam a preservação do patrimônio cultural;

(...)

XIX - receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

(...)

XXIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos à preservação de patrimônio cultural;

Art. 3º. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão



ocorrer aprovadas pelo Conselho Municipal de preservação do Patrimônio Cultural.

Também contraria a Lei nº 3.452, de 08 de junho de 1999, que estabelece normas para o tombamento do patrimônio cultural do Municipal de São João del Rei e dá outras providências:

Art. 14 – Os responsáveis pelos bens públicos e os proprietários de bens particulares tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural deverão manter os referidos bens em bom estado de conservação, devendo comunicar ao Conselho qualquer iniciativa de obras que acarretam a mudança de suas características registradas por ocasião do tombamento.

(...)

Art. 20 – Nas vizinhanças de bens tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural não se poderão fazer construções que lhes impeçam ou reduzam a visibilidade ou que desfigurem a paisagem urbana, sob pena de seus autores e proprietários respondam judicialmente pelos atos que praticarem em desacordo com as disposições deste Artigo.

Parágrafo Único – Nas vizinhanças de qualquer conjunto de bens tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural que compuser determinada paisagem urbana, serão vedadas a colocação de anúncios ou cartazes de qualquer espécie, letreiros eletro-eletrônicos, a armação de barracas e outros dispositivos destinados à comercialização de mercadorias, sem parecer o vinculante do Conselho.

## 6. Encerramento:

São essas as considerações deste Setor Técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

